



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0020628-15.2005.8.14.0301

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

SENTENCIADOS/APELADOS: WALMIR MIRANDA DO VALE E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA Nº 16.932;

MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO, OAB/PA Nº. 13.862

PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANALISADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO – PRESCRIÇÃO REJEITADA – MÉRITO: PECÚLIO – LEI N. 5.011/1981 – REVOGAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO.

1. Apelação em Ação de Cobrança:

. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Incidência da prescrição quinquenal nos termos do art. 1º do decreto n. 20910/32. Rejeitada.

Mérito:

1.2.1 Pecúlio Obrigatório. Não previsto na Lei Complementar N. 39/2002, que revogou a Lei n. 5011/81.

1.2.2. Impossibilidade de restituição dos valores pagos. Natureza aleatória do benefício. Não implementação da condição (morte ou invalidez permanente) na vigência da Lei revogada. Precedentes de todas as Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Reexame Prejudicado, face a reforma integral da sentença.

3. Apelação: Recurso Conhecido e provido. Reexame de sentença: prejudicado. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL/PA e Sentenciado/Apelante ESTADO DO PARÁ e Sentenciados/Apelados WALMIR MIRANDA DO VALE E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO e JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador



José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0020628-15.2005.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
SENTENCIADOS/APELADOS: WALMIR MIRANDA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA Nº 16.932;
MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO, OAB/PA Nº. 13.862
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por WALMIR MIRANDA DO VALE E OUTROS, ora apelados, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Os ora apelados ajuizaram a ação mencionada alhures, afirmando que a Lei n. 5.011/81 instituiu a obrigatoriedade a todos os servidores públicos civis e militares de recolhimento de 1% (um por cento) de seus vencimentos em favor do IPASEP (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará), com o objetivo de formação do fundo denominado pecúlio, que, por sua vez, seria resgatado em caso de falecimento ou invalidez do segurado.

Acrescentaram que, em janeiro de 2002, foi editada a Lei Complementar n. 39 que, determinou a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado, bem como deixou de prever o pecúlio como benefício previdenciário, razão pela qual pleitearam a devolução dos valores descontados de seus soldos no período em que vigorou o desconto.

O feito seguiu trâmite até a prolação da sentença (fls. 78-82) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial e condenou o Estado do Pará a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio, devidamente corrigidos, devendo o quantum debeat ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Consta ainda do decisum a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação (fls. 83-98).

Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o pedido das autoras, ora apeladas, possui vedação legal conforme o disposto no art. 40 e art. 201, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 55 da Lei n 5.011/81, salientando que este possui caráter de contribuição social, cujo benefício era de natureza previdenciária.

Na mesma sede, suscita impossibilidade jurídica do pedido em razão da submissão dos serviços sociais e das normas programáticas a dupla reserva legal, previdenciária e orçamentária, ressaltando que o objeto da ação proposta pelos ora apelados é o de impor um pagamento sem previsão legal ou preparo orçamentário, o que configura ofensa às normas da Constituição Federal, conforme disposto no art.167.

Como prejudicial de mérito, o apelante sustenta a ocorrência da prescrição trienal, face o caráter indenizatório da demanda, ressaltando que o início do prazo remonta a janeiro de 2002, ou seja, quando a Lei Complementar n. 39 extinguiu o pecúlio do rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência do Estado, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV e V do Código Civil.

No mérito, argui a impossibilidade de manutenção do pecúlio, ante a necessidade de adequação da legislação estadual à legislação federal, bem como a impossibilidade da restituição das contribuições efetuadas face a



natureza do benefício, sendo, outrossim, incabíveis juros e correção monetária.

Alega ainda que o Juízo de Piso equivocou-se ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois em se tratando de sentença em que é vencida a Fazenda Pública, o disposto no art. 20, §4º do CPC deve ser aplicado.

Por fim, requer o total provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (fls. 100-108), os apelados refutam todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, sob o entendimento de inexistir norma jurídica a amparar a pretensão dos autores (fls. 119-123/verso).

É o Relatório.

.

.



VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, ressalvo, em que pese o apelante ter arguido como questão preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, analisarei a referida matéria conjuntamente com o mérito recursal.

Desta feita, passo à análise da Prejudicial de Mérito:

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Aduz o apelante que a pretensão das apeladas teria sido fulminada pela prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil, sob o argumento de que a alegada violação ao direito material ocorrera com a promulgação, em 09 de janeiro de 2002, da Lei Complementar n. 039/2002, ressaltando que a presente Ação de Indenização fora ajuizada em 05 de outubro de 2005.

Analizando detidamente os autos, verifica-se que a referida tese recursal não se sustenta, senão vejamos:

Prima facie, insta esclarecer que há na doutrina e jurisprudência, certa controvérsia em relação ao prazo prescricional aplicado contra a Fazenda Pública em casos análogos. Ocorre que, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).
3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.)

Como se vê, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do



Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada ao caso concreto, afastando-se a suscitada prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC, consoante se infere da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LICC. CARGA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 80 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados, quais sejam: 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil e 10 do Decreto n. 20.910/32. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Ademais, o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil.
4. Esta Corte Superior já entendeu que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
5. Ainda que superados os óbices mencionados, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que para aferir a procedência de suas alegações seria necessária a interpretação de norma local. Vedação prevista na Súmula 280 do STF.
6. Acrescente-se ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1251801/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).

Por fim, insta ressaltar como a Lei Complementar n. 39, de 09/01/2002, que extinguiu o pecúlio tem natureza de ato de efeito concreto, observando-se que a prescrição da pretensão aventada, em tese, ocorreria tão somente em 09/01/2007 e que a presente ação, proposta em 20 de novembro de 2005, respeita o referido lapso temporal.

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.



DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito das apeladas em reaver as contribuições revertidas ao pecúlio compulsório, instituído por força da Lei n. 5.011/81, face a extinção deste do rol dos benefícios previdenciários pela Lei Complementar Estadual n. 39/2002. Para compreensão do direito material invocado, importante consignar que o pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual com a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art.24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37 caput e parágrafos.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n. 039/2002, o pecúlio previdenciário compulsório deixou de existir, não havendo, outrossim, previsão de restituição de valores pagos, ressaltando a natureza aleatória do referido benefício, cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro, in casu, morte ou invalidez do aderente, que não se implementou em relação ao apelados.

Somado a isso, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, tendo em vista o princípio tempus regit actum, não havendo, portanto, amparo legal ao pedido das autoras, ora apeladas.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO COM REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PECÚLIO. DESCONTO DE 1% (UM POR CENTO) DO SALARIO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES E QUE NÃO FORAM RESTITUIDAS APÓS A EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. JUIZO A QUO CONCEDEU O RESSARCIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. NÃO É DA NATUREZA JURIDICA DO PECÚLIO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS NAS HIPÓTESES DE SEU CANCELAMENTO/EXCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ EM PROCEDER À DEVOUÇÃO DO VALOR GUERREADO. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (TJPA, 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Nº ACÓRDÃO: 105393, Rel. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 12/03/2012, DJe 15/03/2012).

No mesmo sentido, todas as Câmaras deste Tribunal já se manifestaram a esse respeito:

Acórdão n. 110721; 110680; 110649; 110298; 109272; 107048; 107048; 107047; 106321; 93009; 1.ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal.

Acórdão n. 107156; 104464; 103981; 102159; 102150; 101828; 2.ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.



Acórdão n. 110366; 109274; 108990; 107228; 3.ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.
Acórdão n. 105393; 103526; 103440; 103407; 103323; 103321; 103316; 103314; 103312;
92786; 90637; 90442; 4ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.
Acórdão n. 105095; 105085; 103133; 101811; 101340; 100934; 86687; 5ª Câmara Cível
Isolada deste tribunal.

Noutra ponta, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado do Pará, ora
apelante, considerando que durante o pagamento das contribuições o instituto de
previdência, à época IPASEP, garantiu a contraprestação consistente no risco da cobertura
do contrato, merecendo, pois, reforma o decisum atacado.

Desta feita inverte os ônus sucumbenciais, devendo os autores arcar com o pagamento de
custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a
causa, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, face ao deferimento do benefício da justiça
gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls.30).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Exauridas as teses recursais, julgo prejudicado o Reexame Obrigatório, face a reforma
integral da sentença atacada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando
integralmente a sentença atacada, face a ausência de amparo legal ao direito material
invocado, razão pela qual inverte os ônus de sucumbência e condeno os autores ao
pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a
causa e suspender a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1060/1950, além de julgar
PREJUDICADO o REEXAME NECESSÁRIO.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora